

21 de maio de 2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA
AVISO DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, torna público e convoca os interessados a participarem da 3ª sessão pública a se realizar no dia 23.5.18 às 12:00 h, na Pç Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA, referente a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 19/18-PA 36/18, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação no Estado da Bahia, cujo objetivo desta sessão é a leitura da Ata de Licitação – Amostras e Termo de Avaliação de Amostra, sobre as amostras apresentadas pela empresa IBDM MODERNIZAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ Nº 10.442.698/0001-59 para os itens 1 e 2. Após esta fase, o Pregoeiro fará a abertura do Envelope de Habilitação e o que ocorrer em sessão pública. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA – 21.5.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro.

Condeúba – BA, 18 de maio de 2018.

À
Carlos Adarlon Amorim de Andrade
End.: Vitória da Conquista

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 013/2018 referente registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em transportes diversos (alternativos) para atender os diversos setores da Prefeitura Municipal de Condeúba.

Considerando o disposto no item 22.27 do Edital do PP SRP 013/2018 e as disposições do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, no qual facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório,

Considerando a necessidade de executar diligência para promover verificações de documentação apresentada junto ao envelope nº 2 de habilitação jurídica,

A empresa Sudoeste Transporte Escolar Ltda – ME, apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016, porém sendo alegado por licitante concorrente que o balanço patrimonial não atende as determinações legais.

Desta forma, solicitamos de V. Sa. a possibilidade de análise do balanço patrimonial em anexo, da empresa Sudoeste Transporte Escolar Ltda – ME, CNPJ nº 26.743.801/0001-30, com emissão de parecer a respeito da sua legalidade, especialmente no que tange ao atendimento do item 8.3.3 do Edital do Pregão Presencial nº 013/2018, a saber:

8.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Art. 31, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93).

Salientamos que conforme art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E para dar ciência, cópia deste deverá ser publicado no DOM, bem como encaminhado à empresa.

Atenciosamente,
Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO Nº 150/2018

ESPÉCIE: SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2018
CONTRATO Nº 150/2018

OBJETO: contratação de empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de pavimentação em paralelepípedo das Ruas São José, Alto da Bela Vista e Alto da Santa Rita na Cidade de Condeúba/BA, com recursos do Convênio nº 845897/2017 firmando com o Ministério das Cidades, tudo em acordo, tudo em acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e demais projetos pertinentes.

BASE LEGAL: LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: 03.08.01 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA; 1.007 – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS; 4490.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

VALOR DO CONTRATO: R\$ 266.548,34 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 21/05/2018 a 20/11/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA – ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 – Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa – Prefeito Municipal;

CONTRATADA: CONSTRUTORA AXEL LTDA – ME, CNPJ 17.252.662/0001-51 – Assina pela Contratada: MARIANA PRADO DE ANDRADE – CPF nº 038.007.665-90.

Condeúba – BA, 21 de maio de 2018.

Prezados Senhores,

Recebido em
____/____/____
Assinatura

Foi encaminhado para o e-mail da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, em 15 de maio de 2018, às 16:02h, recurso pela Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Ltda - ME, relativo a Tomada de Preços nº 002/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 035/2018.

Em anexo segue o Julgamento do Recurso.

Atenciosamente,
Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL

Condeúba – BA, 21 de maio de 2018.

Recebido em
____/____/____
Assinatura

Prezados Senhores,

Foi encaminhado para o e-mail da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, em 15 de maio de 2018, às 16:02h, recurso pela Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Ltda - ME, relativo a Tomada de Preços nº 002/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 035/2018.

Em anexo segue o Julgamento do Recurso.

Atenciosamente,

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018**

Recebido em
____/____/____
Assinatura

LICITANTE RECORRENTE: GRAND PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A REALIZAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, SOB O REGIME DE EMPREITADA GLOBAL POR MENOR PREÇO GLOBAL, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS RUAS SÃO LUIZ, SANTO AGOSTINHO E CAMPO SANTO NA CIDADE DE CONDEÚBA/BA, COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 862341/2017 FIRMANDO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Ltda - ME quando da realização da habilitação da Tomada de Preços nº 002/2018.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o Recorrente, *ab initio*, que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar inabilitada a ora recorrente, uma vez que, muito embora na data do recebimento das propostas não tivesse cadastro no Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura do Município de Condeúba - BA, nem apresentado a documentação necessária para obtenção do documento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, conforme item 13.1 do edital, apresentou SICAF e comprovante de cadastro na SAEB, o que em seu entendimento substituiria o CRC no ente licitante.

Desta forma, pugna pela provimento do recurso e pela reconsideração da decisão para fins de habilitar a empresa recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (grifo nosso)

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no CADASTRO MUNICIPAL DE FORNECEDORES, expedido pela Prefeitura Municipal de Condeúba ou as empresas "não cadastradas", desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à

21 de maio de 2018

data do recebimento das propostas.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 13.1 a exigência do cadastramento para participação, enquanto os itens posteriores do ato convocatório elencam a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nosso)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

"Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso).

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

"O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada 6 para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) (grifo nosso).

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO. 1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento no Setor de Fornecimento da Prefeitura de Condeúba até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente no item 13.1 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, desta forma, como o único Certificado de Registro Cadastral previsto no instrumento convocatório foi o do município de Condeúba, nenhum outro documento nesse sentido poderia ser aceito.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento no Setor de Fornecimento da Prefeitura de Condeúba até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente no item 13.1 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, desta forma, como o único Certificado de Registro Cadastral previsto no instrumento convocatório foi o do município de Condeúba, nenhum outro documento nesse sentido poderia ser aceito.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tomadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

2. CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima, o opinativo é no sentido de que em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Condeúba – BA, em 18 de maio de 2018.

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL